

VOTO

De início, registro que esta Corte, por meio do Acórdão 3510/2014 - Plenário, já levantou a chancela de sigilo que recaía sobre os autos, conheceu e considerou parcialmente procedente a presente denúncia, que trata de irregularidades na execução de recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ocorridas no Município de Careiro/AM.

2. Diante da confirmação da manutenção de nomes de servidores exonerados, no sistema CNESNet do Datasus, gerando repasse de recursos indevidos para o Programa Agentes Comunitários de Saúde, foi determinado à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS que apurasse e adotasse as medidas necessárias à restituição dos valores repassados indevidamente, nos anos de 2010, 2011 e 2012, informando ao Tribunal as providências adotadas.

3. Em resposta à notificação, o FNS argumentou que a competência para fiscalizar e apurar impropriedades decorrentes da aplicação de recursos transferidos na modalidade “fundo a fundo” é do Denasus e, portanto, estaria impossibilitado de atender ao acórdão. Ao FNS compete apenas instaurar o processo de tomada de contas especial dos recursos do SUS alocados ao Fundo.

4. Diante disso, a unidade técnica, com o apoio do Ministério Público, propõe alterar o item 9.3 do acórdão em questão, de forma a direcionar a determinação para que o Denasus apure o repasse indevido de valores e informe o resultado ao FNS.

5. O Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé diverge apenas da fundamentação adotada pela Secex/AM, qual seja a Súmula TCU 145, que versa sobre a alteração das deliberações para corrigir inexatidões materiais. Não se tratando de erro material e considerando a determinação para o monitoramento das providências adotadas pelo FNS (item 9.9 do Acórdão 3510/2014 - Plenário), entende o Representante do *Parquet* que a alteração pode ser promovida na citada fase (de monitoramento).

6. De fato, cogente o direcionamento da determinação ao Denasus, para apuração dos valores repassados indevidamente, em consonância com as atribuições definidas por meio do Decreto 8.065/2013. Como visto, de acordo com o referido normativo, a competência para realização de auditorias nas ações de saúde e na aplicação dos recursos do SUS é do Denasus, cabendo ainda a este departamento informar sobre os resultados que indiquem a adoção de procedimentos visando à devolução de recursos à Diretoria-Executiva do FNS, a quem compete instaurar processo de TCE, quanto aos valores alocados ao Fundo.

7. Manifesto concordância com a proposta do nobre Procurador de promover o ajuste no direcionamento da determinação no âmbito do monitoramento, o qual constou expressamente do item 9.9 do Acórdão 3510/2014 - Plenário, como já realizado por este Tribunal em outras ocasiões (Acórdãos 3362/2012 e 184/2015, ambos do Plenário).

8. Oportuno, ainda, acrescentar determinação dirigida diretamente à Diretoria-Executiva do Fundo para que, tão logo seja informada pelo Denasus acerca dos fatos apurados, instaure o devido processo de tomada de contas especial, dando ciência imediata ao TCU.

Assim sendo, anuindo a conclusão da Secex/AM, com a ressalva suscitada pelo Ministério Público e com os ajustes por mim considerados pertinentes, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 1 de abril de 2015.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator